



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2018

SF/18826.73251-44

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

De autoria do Senador Blairo Maggi, a proposição contém vinte artigos, divididos em cinco capítulos.

O Capítulo I – *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS* – subdivide-se em quatro Seções, com os arts. 1º ao 6º.

A Seção I, intitulada *Das Definições*, estabelece em seus dois artigos o significado e a localização do bioma Pantanal (art. 1º, *caput*) e a sua delimitação, conforme estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) no Pantanal (art. 1º, parágrafo único). O art. 2º do PLS contém vinte e sete incisos, fixando as definições para os termos utilizados na proposição.

A Seção II, intitulada *Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal*, constituída apenas pelo art. 3º, relaciona o objetivo (*caput*) e, por meio dos catorze incisos, os princípios orientadores da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

A Seção III – *Das Diretrizes* – relaciona as diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal nos onze incisos do art. 4º.

A Seção IV – *Das Atribuições* – descreve as atribuições do poder público, nos onze incisos do art. 5º, e a competência dos órgãos estaduais de meio ambiente, nos sete incisos do art. 6º.

O Capítulo II, intitulado *DAS ÁREAS PROTEGIDAS*, compreendendo os arts. 7º ao 10, dispõe de duas seções: *Das Áreas de Preservação Permanente* (Seção I – art. 7º) e *Das Áreas de Conservação Permanente* (Seção II – arts. 8º ao 10).

O Capítulo III, intitulado *DAS RESTRIÇÕES DE USO*, estabelece, nos cinco incisos do art. 11, vedações a atividades nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai.

O Capítulo IV – *DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL* – comprehende os arts. 12 a 15, que normatizam o referido licenciamento: (i) dispondo que o empreendimento ou atividade localizado na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento (art. 12); (ii) permitindo, na limpeza de pastagem, a supressão das espécies vegetais listadas, para fins da pecuária extensiva (art. 13); (iii) liberando a piscicultura e a criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da bacia do rio Paraguai (art. 14); e (iv) determinando que a navegação comercial nos rios da bacia do rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente e não pode transportar materiais potencialmente perigosos (art. 15).

Os arts. 16 a 20 conformam o Capítulo V – *DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*, determinando (i) moratória por cinco anos nos rios do Pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existentes no Pantanal (art. 16); (ii) que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixem aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se constatado que as obras causam significativos

SF/18826.73251-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

danos ao ecossistema do Pantanal (art. 17); (iii) a obrigatoriedade de o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e de os órgãos estaduais de meio ambiente promoverem a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos (art. 18); (iv) que seja observada a dinâmica hidrológica no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, visando à minimização dos impactos de represamento (art. 19); e (v) estabelecendo a data da publicação da lei que decorrer do projeto como o início de sua vigência.

O projeto, segundo justificação do Senador Blairo Maggi, pretende conferir maior proteção ambiental ao bioma Pantanal. O autor argumenta que, quando governador do estado de Mato Grosso, liderou as discussões que culminaram na edição da Lei Estadual nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que *dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências* (Lei do Pantanal), e que essa lei é um marco no uso e na proteção do bioma.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta Comissão a decisão terminativa sobre a proposição.

A CCJ aprovou o relatório do Senador Cidinho Santos, que passou a constituir parecer pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo). O substitutivo da CCJ consolidou diversos ajustes necessários para aperfeiçoar a proposição, inclusive adequando-a às regras do Código Florestal, editado posteriormente à iniciativa do PLS em análise.

Na CAE, onde tive a oportunidade de relatar a matéria, foi aprovado o projeto na forma do substitutivo da CCJ e com a aprovação de duas subemendas por mim apresentadas, para ajustar a delimitação do bioma Pantanal, para explicitar previsões da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“Código Florestal”) sobre os pantanais e as planícies pantaneiras e para instituir o Fundo Pantanal, com o objetivo de viabilizar as ações de preservação do bioma.

Na CMA, aprovou-se Requerimento de minha autoria para realização de seminários no Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul, com o objetivo de discutir a matéria com os principais atores envolvidos no tema, de modo a colher sugestões para aperfeiçoá-la. As alterações no Relatório que ora apresento, em

SF/18826.73251-44



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

relação ao Substitutivo aprovado na CCJ e na CAE, resultaram desses debates e de propostas apresentadas pelo Poder Executivo.

Na CMA, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos. Esta Comissão analisa a matéria em decisão terminativa e, conforme parecer da CCJ sobre a proposição, entendemos pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Também concordamos com os ajustes feitos pela CCJ, na forma do substitutivo do Senador Cidinho Santos, que adequou a proposição às normas referentes à elaboração de leis e aos aspectos de juridicidade, assim como corrigiu vícios de constitucionalidade. Essas alterações, consolidadas na forma do substitutivo da CCJ, aperfeiçoaram o PLS, cujo principal objetivo é proteger um dos mais importantes biomas brasileiros, o Pantanal.

Nos termos de meu relatório na CAE, entendo que o projeto estabelece princípios e diretrizes para limitar a interferência humana no bioma Pantanal, de maneira a garantir que o desenvolvimento de atividades econômicas na região não resulte em degradação ambiental.

O PLS regulamenta parte do art. 225, § 4º, da Constituição Federal, que define o Pantanal Mato-Grossense e outros biomas brasileiros como patrimônios nacionais, determinando que sua utilização “far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. Atualmente, a Mata Atlântica é o único bioma – previsto como patrimônio nacional nesse dispositivo da Constituição – que foi objeto de uma lei específica em cumprimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica).



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

No Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o bioma Pantanal ocupa uma área de aproximadamente 150.355 km², com 65% de seu território no estado de Mato Grosso do Sul e 35% em Mato Grosso, os dois únicos estados brasileiros inseridos nesse bioma.

Segundo o MMA, o Pantanal é considerado uma das maiores extensões úmidas contínuas do planeta, ainda que seja o bioma de menor extensão territorial no Brasil. Sua exuberante riqueza de fauna e de flora encontra-se abrigada nessa região de planície aluvial, influenciada por cursos hídricos que drenam a bacia do Alto rio Paraguai. No bioma já foram catalogadas 263 espécies de peixes, 41 espécies de anfíbios, 113 espécies de répteis, 463 espécies de aves e 132 espécies de mamíferos sendo duas dessas espécies endêmicas, ou seja, só encontradas no Pantanal.

A Embrapa do Pantanal informa que *quase duas mil espécies de plantas já foram identificadas no bioma e classificadas de acordo com seu potencial, e algumas apresentam vigoroso potencial medicinal*. Essa imensa riqueza natural atesta a aptidão da região para o ecoturismo e para o desenvolvimento de fármacos e cosméticos associados ao patrimônio genético de sua biodiversidade.

Conforme nosso relatório na CAE, o PLS nº 750, de 2011, tem o mérito de procurar compatibilizar a sustentabilidade da utilização dos recursos naturais da região com a manutenção a longo prazo das atividades econômicas locais, por meio do desenvolvimento sustentável. Entendemos ainda que o projeto harmoniza-se com o Código Florestal, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa.

Desde os pareceres pela aprovação da CCJ e da CAE, tenho colhido sugestões dos principais atores da sociedade envolvidos com a proteção do bioma Pantanal, no sentido de aperfeiçoar o PLS nº 750, de 2011, já que a decisão sobre a matéria é terminativa na CMA. Assim, incorporando os ajustes feitos pelas mencionadas comissões, apresento um substitutivo, que toma como fundamento o parecer da CCJ e que sobretudo pretende trazer maior segurança jurídica às regras que tratam de importantes aspectos e atividades.

Assim, propomos como delimitação do bioma a que for estabelecida pelo IBGE. Propugnamos pela incorporação de diversos instrumentos de

SF/18826.73251-44



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

ordenamento territorial e pela menção expressa à conservação de áreas úmidas prevista na Convenção de Ramsar, que foi adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996.

Propomos também o incentivo ao ecoturismo e à pecuária de baixo impacto ambiental, bem como a valorização de produtos e serviços oriundos dessa atividade. Considerando que o setor agropecuário tem, não só no Pantanal, mas em todo o país, peso significativo em ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, incluímos regra para direcionar incentivos fiscais, financeiros e creditícios no sentido de reduzir as emissões de gases de efeito estufa por esse importante setor da economia pantaneira. Entendemos que a cooperação com o setor agropecuário é fundamental para a preservação do Pantanal e, em alguns casos, como no da pecuária pantaneira tradicional, as atividades exercidas por esse setor têm contribuído, ao longo dos séculos, com a manutenção da vegetação nativa.

Incluímos, no Substitutivo que ora apresentamos, dispositivos para reforçar a responsabilidade do Poder Público para viabilizar o pagamento ou o incentivo a serviços ambientais, priorizando ações realizadas nas cabeceiras da Região Hidrográfica do Paraguai, bem como para fiscalizar e coibir ocupações irregulares e promover a recuperação de nascentes e a conservação dos recursos hídricos. Ainda, entendemos como necessárias a compatibilização dos períodos de defeso para pesca pelos estados que integram o Pantanal e a retirada de artigos que repetem dispositivos legais já vigentes, considerando que não inovam o ordenamento jurídico.

E, finalmente, aperfeiçoamos os dispositivos que tratam de instrumentos indutores do financiamento de ações e programas necessários para a proteção do bioma, com destaque para o Fundo Pantanal, com regra para assegurar que sua regulamentação possibilite a participação da sociedade civil organizada na gestão dos recursos.

A proteção do Bioma Pantanal é fundamental, e a aprovação do PLS em análise, na forma do substitutivo a seguir apresentado, é um importante passo para que isso se concretize.

III – VOTO



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2011

SF/18826.73251-44

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do Poder Público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

§ 1º O bioma Pantanal é uma área de uso restrito correspondente às planícies aluviais periodicamente inundáveis, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários, situadas nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

§ 2º A delimitação do bioma Pantanal será estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar seu uso sustentável e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

I – da precaução;

II – do poluidor-pagador;

III – do usuário-pagador;



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

SF/18826.73251-44

- IV – do protetor-recebedor;
- V – da prevenção;
- VI – da participação social e da descentralização;
- VII – do desenvolvimento sustentável;
- VIII – da proteção do bioma Pantanal como patrimônio nacional;
- IX – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;
- X – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;
- XI – da conservação da diversidade biológica e do respeito aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Art. 3º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

- I – a articulação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos e entidades com a sociedade civil organizada;
- II – a integração das gestões ambiental, de recursos hídricos e do uso do solo;
- III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;
- IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – o ordenamento da ocupação territorial, considerando os instrumentos de ordenamento territorial disponíveis para a Região Hidrográfica do Paraguai, tais como os planos de bacia hidrográfica, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e o zoneamento ecológico-econômico, dentre outros instrumentos;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e da Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional;

X – o incentivo ao ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro;

XI – o estímulo às atividades e à implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente.

Art. 4º Incumbe ao Poder Público:

I – articular e estabelecer políticas públicas integradas para o bioma considerando os instrumentos de ordenamento territorial disponíveis, tais como os planos de bacia hidrográfica, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e o zoneamento ecológico-econômico, dentre outros instrumentos;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

IV – valorizar produtos e serviços oriundos de atividades econômicas exercidas por povos e comunidades tradicionais;

V - incentivar e divulgar produtos oriundos da pecuária de baixo impacto ambiental, conforme regras da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI - promover o ordenamento do turismo, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

VII – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VIII – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

IX – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre nativa do bioma Pantanal;

X – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável;

XI – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca comercial, artesanal ou industrial, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pela pesca não comercial, científica, amadora ou de subsistência, mediante o incentivo ao ecoturismo e a outras modalidades de turismo;

XII – estimular formas ambientalmente corretas de atividades econômicas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa no setor agropecuário, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XIII – promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico em toda a Região Hidrográfica do Paraguai, conforme as diretrizes da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção para a implantação dos serviços de coleta e tratamento de esgotos;

XIV – priorizar a gestão de recursos hídricos nas cabeceiras da Região Hidrográfica do Paraguai;

SF/18826.73251-44



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

XV – desenvolver programas de conservação da biodiversidade e de prevenção e controle de espécies exóticas invasoras;

XVI – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no bioma Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos e à conservação da diversidade de habitats nas paisagens, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e a permitir o aperfeiçoamento do acompanhamento e controle desses impactos;

XVII – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca comercial e não comercial, mediante o fomento de estudos de biologia que abranjam a renovação natural, a recuperação e a conservação dos estoques pesqueiros e estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que contribuam para o controle da produção nas áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVIII – fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos;

XIX – controlar, monitorar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XX – incentivar o desenvolvimento de tecnologia para a criação de iscas vivas em cativeiro, para fins comerciais, de espécies autóctones da Região Hidrográfica do Paraguai;

XXI – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas, respeitada a competência de cada ente federativo, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXII – promover o pagamento ou o incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida;

XXIII – fiscalizar e coibir ocupações irregulares, permanentes ou temporárias;



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

XXIV - promover a recuperação de nascentes e a conservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para as ações de pagamento ou incentivo a serviços ambientais previstas no inciso XXII do *caput*, serão priorizadas as desenvolvidas na proteção e conservação das cabeceiras localizadas na Região Hidrográfica do Paraguai.

Art. 5º O bioma Pantanal, pela sua diversidade de tipologias de cobertura vegetal e sua semelhança às tipologias integrantes dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, poderá ser utilizado para a compensação da Reserva Legal desses biomas, quando houver identidade ecológica entre as áreas objeto da compensação.

Art. 6º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 7º O poder público adotará as medidas necessárias à implementação do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com prioridade para linhas de ação relacionadas a:

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais no bioma Pantanal;

II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se os instrumentos previstos na Lei nº 12.651, de 2012;

III – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Art. 8º A implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas deverá seguir o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e outros instrumentos congêneres dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Art. 9º As atividades de aquicultura e de criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no bioma Pantanal.

Art. 10. A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a legislação vigente.

Art. 11. A autorização ou licença de pesca no bioma Pantanal para os pescadores amadores e profissionais deverá considerar, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de espécimes em processo de reprodução ou de recomposição de estoques;

XII – as espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas, ameaçadas de sobre-explotação, protegidas ou cuja pesca seja proibida.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Parágrafo único. A União estabelecerá as regras e os períodos de defeso na Região Hidrográfica do Paraguai, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sem prejuízo da edição de normas mais restritivas por parte dos estados, de modo a garantir a uniformidade da proteção dos recursos pesqueiros e a sobrevivência das espécies em toda a região.

Art. 12. No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos ambientais, sobretudo os associados a represamentos.

Art. 13. No bioma Pantanal, a exploração ecologicamente sustentável prevista no art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá ocorrer de forma a garantir a manutenção da diversidade da paisagem e a conservação da diversidade biológica, dos processos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14. São instrumentos indutores do financiamento da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – linhas de crédito e de financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

II – cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de programas e ações;

III – projetos financiados com recursos oriundos de conversão de multas ambientais;

IV – pagamento por serviços ambientais;

V – Fundo Pantanal;

VI – outras fontes de recursos não orçamentários.

SF/18826.73251-44



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Art. 15. O Fundo Pantanal será formado por recursos oriundos de doações em espécie de entidades ou empresas privadas e empresas estatais não dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tem por finalidade constituir fonte de recursos para a execução de ações e projetos que contribuam para o objetivo da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

Parágrafo único. A gestão do Fundo Pantanal será definida na forma do regulamento, assegurando-se a gestão participativa do Fundo no tocante à seleção de ações e projetos passíveis de execução, com a participação de representantes da sociedade civil organizada.

Art. 16. Os instrumentos indutores do financiamento da política instituída por esta Lei terão como finalidade promover o financiamento não reembolsável de ações e projetos que promovam a conservação e o uso sustentável do bioma Pantanal e da Bacia Hidrográfica do Paraguai, contemplando as seguintes linhas de ação:

I – criação e consolidação de áreas protegidas;

II – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III – atividades socioeconômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável dos recursos naturais;

IV – pesquisa para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

V – conservação e recuperação de áreas desmatadas e degradadas;

VI – conservação, prevenção e combate à degradação dos recursos hídricos;

VII – implementação das medidas previstas no artigo 5º; e

VIII – outras iniciativas que contribuam para a obtenção dos objetivos previstos nesta Lei.

SF/18826.73251-44



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Art. 17. O regulamento contemplará a cooperação entre a União e os Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, com a participação da sociedade civil, para a implementação das regras previstas nesta Lei, com prioridade para o zoneamento ecológico-econômico do bioma Pantanal e a indicação das atividades de baixo impacto ambiental em conformidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 18. As infrações ao estabelecido nesta Lei estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18826.73251-44
A standard linear barcode representing the document number SF/18826.73251-44.